



Comissão de Legislação, Justiça e Redação  
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO ÚNICA  
DO PROJETO DE LEI N.º 71/2002

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 71/2002, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *"Define normas de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e das Taxas de Serviços Urbanos, relativos ao exercício de 2002"*, conta com 3 (três) artigos, incluindo o que trata do marco inicial de vigência do texto normativo em questão, no caso de aprovação.

O *caput* do artigo primeiro e seus incisos tratam das formas de pagamento do IPTU e das taxas de serviços urbanos, no exercício de 2002, a saber: à vista, em única parcela, com desconto de 15% (quinze por cento), até o dia 10 de setembro de 2002; ou em quatro parcelas, sem descontos, vencíveis no dia 10 de cada mês, sendo a primeira em 10 de Setembro de 2002.

O artigo 2.º estabelece que, no caso do inciso II do art. 1.º, cada parcela não poderá ser inferior à R\$ 15,00 (quinze reais)

Por fim, o artigo terceiro fixa a data da publicação como marco inicial da entrada em vigor do texto normativo, no caso de aprovação.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Por tratar-se de tributo cuja arrecadação fica a cargo do poder público municipal, a regulamentação dos procedimentos de cobrança de IPTU e taxas de serviços urbanos, afigura-se adequada a iniciativa legislativa à cargo do Prefeito Municipal.

No caso dos autos, é importante conceituar o termo "desconto", bem como situar suas implicações, em face da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Isso porque, em tese, o desconto para pagamento à vista, previsto no inc. I do art. 1.º da Lei Complementar ora em apreço caracterizar-se-ia como renúncia de receita, donde seria necessário sua adequação aos ditames do art. 14 da LRF.

Neste caso, entretanto, é importante salientar que, salvo melhor juízo, a previsão de receita já considera o desconto concedido para pagamento à vista em parcela única, não sendo o caso de renúncia mas sim de aplicação do princípio da economicidade na administração pública. Além disso, é importante salientar que os benefícios previstos no projeto em exame o foram de maneira geral, não se tratando de renúncia de caráter não geral ou tratamento diferenciado.

Por tais razões, o projeto ora em exame não afeta as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Esta Comissão, no limite de sua competência, apresenta parecer acerca do Projeto de Lei n.º 71/2002, de autoria do Prefeito Municipal, que *"Define normas de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e das Taxas de Serviços Públicos, relativos ao exercício 2002"*.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação  
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



O projeto em exame afigura-se interessante aos interesses da municipalidade, tendo em vista que a concessão de desconto facilita o pagamento do referido tributo, o que proporciona, inclusive, uma arrecadação mais eficiente por parte da administração municipal.

O parcelamento também surge como importante alternativa para evitar o sacrifício da população do Município, cujas economias vem sendo cada vez mais achatadas pela recessão econômica.

Por tais razões, o referido Projeto afigura-se pertinente e afeito aos interesses dos municípios.

#### CONCLUSÃO

Com tais considerações, estas Comissões, acolhendo o voto de seu relator, opinam favoravelmente à tramitação do referido projeto, podendo, o mesmo, prosseguir em sua tramitação regimental normal.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2002.

Jackson José Alves da Silva  
Relator/Membro CLJR

Clodoaldo José Borges  
Presidente CLJR

José Joaquim Pinto  
Presidente da CFOTC

Sebastião Miranda de Resende  
Membro CLJR

Adailton Borges Amaro  
Membro CFOTC

Roberto Dias da Silva  
Membro da CFOTC

Aprovado em 12/8/02  
por unanimidade  
Presidente da Câmara